



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07817/09

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Severina Marreiros Constantino

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01913/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07817/09, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00139/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, tornasse sem efeito a Portaria A nº 881, publicada no DOE em 16 de agosto de 2008, fazendo a aposentada retornar à atividade laboral ou apresentasse certidão circunstanciada e descritiva das funções de magistério da servidora, ou, ainda, apresentasse nova modalidade pela qual a servidora possuísse os requisitos aposentatórios necessários, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07817/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07817/09 trata, originariamente, da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sr^a. Severina Marreiros Constantino, matrícula 81.803-8, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria Nº 881, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de agosto de 2008.

Em sua análise inicial, a Auditoria verificou que o ato aposentatório figura de forma condizente em relação aos parâmetros constitucionalmente estabelecidos e que os cálculos apresentados pela PBPREV foram elaborados dentro da legalidade, uma vez que se observaram os ditames da Lei nº 10.887/2004. Todavia, na planilha relativa a junho/2008, constatou a inclusão da Gratificação Temporária Educacional – CEPES, quando no “Valor da Última Remuneração” deve ser lançado tão-somente à quantia referente à remuneração do cargo efetivo. A Unidade Técnica constatou ainda a ausência de certidão atestando que a servidora laborou por mais de 25 anos em atividades do magistério. O Órgão Técnico entende necessária notificação da PBPREV, a fim de que Retifique o valor lançado em junho/2008, constando tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, e notificação também dos Secretários da Administração e da Educação e Cultura do Estado para encaminhamento da certidão citada.

Em documentação acostada pela Secretaria de Educação, a Auditoria constatou que a interessada exerceu apenas 21 anos, 04 meses e 10 dias em funções de magistério. O Órgão de Instrução sugere então a notificação das Secretarias de Estado da Educação e da Administração para apresentar certidão circunstanciada, informando não apenas o período em que a servidora trabalhou em sala de aula, mas também o tempo em que ela trabalhou no âmbito das outras funções de magistério (diretoria, vice-diretoria, coordenação e assessoramento pedagógico).

O Secretário de Estado da Educação e Cultura, Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, veio aos autos encaminhando certidão onde se constata que a servidora não possui tempo de atividades exclusivamente de magistério para beneficiar-se da regra contida no §5º do art.40 da CF. A Unidade Técnica sugere a expedição de notificação à PBPREV para que torne sem efeito a Portaria – A – nº 881, publicada no DOE em 16 de Agosto de 2008, fazendo a aposentanda retornar à atividade laboral.

O Presidente da PBPREV foi citado para comparecer aos autos, mas deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem qualquer manifestação.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante registrou que a Secretaria de Educação apresentou certidão não circunstanciada, referindo-se tão somente ao tempo de exercício da aposentanda em sala de aula, ausente qualquer apontamento descritivo acerca do desempenho ou não de outras atividades de magistério. Dessa forma, pugnou pela notificação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura para apresentar certidão circunstanciada/descritiva, na forma sugerida pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07817/09

Foi efetuada nova citação ao Secretário de Educação que apresentou certidão às fls. 99. A Auditoria verificou que a certidão acostada possuía o mesmo teor da anterior e manteve seu entendimento de necessidade de notificação da PBPREV para que tornasse sem efeito a Portaria A nº 881, publicada no DOE em 16 de agosto de 2008, fazendo a aposentanda retornar à atividade laboral.

Na sessão do dia 05 de junho de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00139/12, RESOLVEU assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, tornasse sem efeito a Portaria A nº 881, publicada no DOE em 16 de agosto de 2008, fazendo a aposentanda retornar à atividade laboral ou apresentasse certidão circunstanciada e descritiva das funções de magistério da servidora, ou, ainda, apresentasse nova modalidade pela qual a servidora possuísse os requisitos aposentatórios necessários, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

Notificado da decisão, o Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, apresentou defesa as fls. 109/117, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação da autoridade responsável para que torne sem efeito a Portaria - A - nº 3313, de 23 de julho de 2012; retifique a Portaria A nº 881, publicada no DOE no dia 16/08/2008, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: "Artigo 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03", bem como faça constar o nome de solteira da servidora, conforme averbação constante na Certidão de Casamento, de fls. 07v dos autos.

Novamente notificado o gestor da PBPREV apresentou defesa às fls. 124/126.

A Equipe Técnica, ao analisar a peça defensiva, constatou que foi comprovada a referida retificação nos moldes requeridos, motivo pelo qual sugeriu o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foram tomadas as medidas necessárias para retificação do ato aposentatório da Srª Severina Marreiros Constantino, estando, nesse momento, correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07817/09

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00139/12;
- 2) *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator